



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 572.755 - PR (2020/0085418-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO CRISTIAN ZAMPIERI
ADVOGADOS : RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
GRACIELE ANTON - PR102951
ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS - PR101546
THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER - PR102950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 691/STF. MEDIDAS CAUTELARES. MATÉRIA SATISFATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é devida a revisão do juízo denegatório de liminar pela via do regimental.
2. Tratando-se de discussão quanto à fundamentação e necessidade de cautelares, em feito de célere tramitação, como é o *habeas corpus*, satisfativo e complexo é o pleito de liminar.
3. No *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 572.755 - PR (2020/0085418-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO CRISTIAN ZAMPIERI
ADVOGADOS : RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
GRACIELE ANTON - PR102951
ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS - PR101546
THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER - PR102950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 224/225).

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser reformada a decisão, sob a alegação de que há ilegalidade flagrante pela ausência fundamentação idônea para impor as medidas cautelares aplicadas em desfavor do ora recorrente de afastamento do cargo e proibição de frequentar ou acessar a Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu/PR, decorrente da prática, em concurso material, dos delitos capitulados nos arts. 288 e 312, ambos do CP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 572.755 - PR (2020/0085418-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental objetiva a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, repisando os termos da inicial, na qual salienta manifesta ilegalidade originada da ausência de fundamentação idônea para aplicar medidas cautelares em desfavor do recorrente.

A decisão agravada indeferiu o *writ* liminarmente pelos seguintes fundamentos (fls. 224/225):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO CRISTIAN ZAMPIERI, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

O Tribunal local, em decisão rarefeita, ao denegar o pedido liminar formulado no writ originário de n. 0016412-87.2020.8.16.0000, manteve as medidas cautelares alternativas de afastamento do exercício da função pública de vereador e proibição de frequentar / acessar a Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu/PR, aplicadas em desfavor do ora paciente, decretada pela autoridade coatora da localidade, decorrente de suposta prática - em concurso material heterogêneo - dos delitos capitulados nos arts. 288 e 312, ambos do CP.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a manutenção das medidas cautelares aludidas, além de inviabilizarem o exercício do mandato eletivo, albergado pelo sufrágio popular, não preenche - pelos prismas da necessidade e adequação - os requisitos autorizadores estatuídos nos arts. 282, incisos I e II, § 6º, e 315, § 1º, do CPP.

Nesse panorama, roga o impetrante pela revogação da medida alternativa alhures, a fim de que seja restabelecido imediatamente ao paciente seu cargo eletivo de vereador e, por conseguinte, seja-lhe imposta, apenas, a proibição de participar de novas viagens, na forma do art. 319 do CPP. para que lhe seja apenas imposta a proibição de participar de novas viagens.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.[...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confirma-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Com efeito, o agravante não trouxe fato novo e/ou relevante para conclusão diversa, estando a decisão que indeferiu o pedido liminar assim motivada (fls. 219/221):

[...] II - A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* e medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal.

A irresignação do impetrante diz respeito a decisão do juízo que atendeu o pedido formulado pelo Ministério Público e determinou o afastamento do paciente e outros investigados do exercício do cargo público e a proibição de freqüentar/acessar a Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu-PR.

Na decisão ora combatida o juízo consignou que (mov. 7.1):

"Em se tratando de investigação destinada a apurar malbaratamento de dinheiro público, por agentes públicos, no exercício da função pública, em circunstâncias que sugerem continuidade (ou habitualidade) criminosa, o contraditório tem de ser diferido, sob pena de comprometer a eficácia da medida que se pretende. Há fundamento de fato bastante importante, que restou declinado pelo Ministério Público, a cujas razões este juízo remete: "[a] proteção da investigação, o prejuízo menor, e por via de consequência plenamente justificável diante das exigências do caso concreto, recai justamente na salutar necessidade de adoção das diligências, sem que os requeridos tenham conhecimento, justamente considerando o forte prognóstico de que, se vierem a ter conhecimento antecipado da pretensão do Ministério Público, certamente irão acessar as dependências da Câmara Municipal, aonde poderão forjar, subtrair, ocultar ou destruir documentos, provas essas que possam ser consideradas essenciais, prejudicando assim a investigação"(mov. 1.1. p. 12 e mov. l.l.p. 38 dos autos 3522-91.2020.8.16.0170). Conforme já assentado, há prova consistente, relevante da materialidade e dos indícios de autoria, especialmente quantos os crimes de associação criminosa e peculato (arts. 288 e 312 do Código Penal) e crimes contra a licitação (art. 89 da Lei 8.666/93), dentre outros ainda sob apuração pelo Ministério Público".

Discorreu também sobre as condutas de cada um dos investigados, apontando datas e valores percebidos, conversas interceptadas via WhatsApp e documentação juntada pelo Ministério Público, salientando que " Há, ainda, forte indicativo de desvio de valores de diárias por parte dos vereadores, em decorrência da participação nos cursos. Segundo consta, o objetivo primordial dos vereadores era o recebimento das diárias e não o aprendizado, propriamente dito, bem como a realização de pagamento para vereador que não se deslocou para a cidade do curso e/ou não participou efetivamente de toda a programação (indo a outros lugares que não à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aula/palestra) " sendo, assim, "a imposição da medida cautelar de afastamento é absolutamente necessária para evitar a reiteração da prática criminosa (art. 282, inciso 1, CPP) ".

Ao final, ressaltou que "as medidas cautelares diversas da prisão tem lugar no caso em tela (supostos crimes de peculato e associação criminosa), na medida em que respeitam o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, cujo principal objetivo é a garantia da ordem pública, consistente em evitar a reiteração da prática delitiva. A medida cautelar não tem caráter permanente/perpétuo, apenas é imposta, nesse estágio inicial, porque se manifesta como necessária e adequada à tutela da ordem pública, por meio do acautelamento do meio social. A reiteração criminosa é absolutamente perniciosa, ainda mais em ambiente público que necessita de vereadores para atendimento da demanda da população ".

Portanto, pelo menos por ora, devidamente justificada as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, determinadas pelo juízo.

É cediço também que toda a matéria probatória que o paciente pretende discutir se mostra inviável na estrita via do *Habeas Corpus*.

Neste sentido, revela-se oportuno transcrever as judiciosas considerações expendidas pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do Habeas Corpus nº 117.988/RS: [...]

Com efeito, assentadas estas premissas, depreende-se, em exame sumário da controvérsia, a impossibilidade de análise das questões almejadas pelo impetrante, haja vista possuírem densidade fática que extrapola os estreitos limites do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada.

Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Como se vê, não se vislumbra motivo para alteração do julgado pois, como demonstrado, não se verificou, de plano, no caso dos autos pelo Tribunal de origem, razão para analisar em liminar a matéria como proposta pelo agravante.

Ademais, a pretensão de reconhecimento da ilegalidade das medidas cautelares por falta de fundamentação adequada, é de caráter satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado *a quo*, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Por fim, a matéria relativa aos fundamentos das medidas cautelares diversas de prisão não é pacífica nesta Sexta Turma, impedindo de, em juízo sumário, conceder liminar para seu afastamento. Além disso, também não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, por ser necessário exame aprofundado da suficiência da cautelar atípica.

Não há, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0085418-3

AgRg no
HC 572.755 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033938620208160170 00164128720208160000 164128720208160000
33938620208160170

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUY FONSATTI JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
GRACIELE ANTON - PR102951
ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS - PR101546
THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER - PR102950
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO CRISTIAN ZAMPIERI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO CRISTIAN ZAMPIERI
ADVOGADOS : RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
GRACIELE ANTON - PR102951
ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS - PR101546
THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER - PR102950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.